



Agência Nacional de Transportes Terrestres -



50500.024095/2019-11

25/02/2019 14:33

Brasília, 23 de fevereiro de 2019

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE – ANTT

AT. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SUPAS

SCES Trecho 3, Lote 10

Polo 8 do Projeto Orla

CEP: 70.200-003

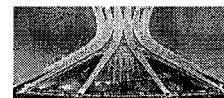
Brasília/DF

Assunto: Pedido de implantação da linha Trindade (GO) – Luís Correia (PI) e mercados novos como seccionamentos.

KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na QS 09 Rua 123, Lote 03 – Águas Claras – Brasília - DFF, CEP 71977-720, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.233.439/0001-52, detentora do Termo de Autorização – nº 009 – Resolução nº 095/2019 e Licença Operacional nº 023 – Portaria nº 76, junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve já devidamente registrada nessa Superintendência, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor o que se segue:

DA PRETENSÃO

Com o advento da Lei nº 12.996/2014, a legislação pertinente à delegação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros sofreu substancial alteração, passando a depender de mera autorização da ANTT.



Dispõe a Lei nº 10.233/2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.996/2014, no que interessa que:

“Subseção IV

Das Autorizações

Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características:

I – independe de licitação;

II – é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição;

III – não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I – o objeto da autorização;

II – as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III – as condições para anulação ou cassação;

V - sanções pecuniárias.

Art. 45. Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31.

Art. 46. As autorizações para prestação de serviços de transporte internacional de cargas obedecerão ao disposto nos tratados, convenções e outros instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, nos acordos entre os respectivos países e nas regulamentações complementares das Agências.

Art. 47. A empresa autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.



Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

A Resolução nº 4.770/2015 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, considera:

Autorização: *delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a título precário, sem caráter de exclusividade, exercido em liberdade de preços dos serviços e tarifas, em ambiente de competição, por conta e risco da autorizatária;*

Linha: *serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;*

Mercado: *par de localidades que caracteriza uma origem e um destino;*

Mercado atendido: *aquele autorizado pela ANTT e atendido com regularidade e continuidade por período indeterminado;*

Por sua vez, a Resolução nº 4.770/2015, estabelece nos arts. 3º, 4º e 5º, que:

“Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização.

Art. 4º Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

Art. 5º Poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, a partir da vigência desta Resolução, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições desta Resolução e da legislação em vigor.



Como se vê, nos termos da legislação, a autorização deve ser exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambientes de livre e aberta competição, não havendo limite para o número de autorizações, salvo no caso de inviabilidade operacional, hipótese na qual a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, sendo concedido prazo para as empresas atuais se adaptarem às novas regras.

Acerca do período de transição, a Resolução nº 4.770/2015, dispõe que:

“Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.

§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.

Art. 70. Até a finalização dos estudos de avaliação de mercados previstos nos termos do Art. 73 desta Resolução, o número de autorizatárias por mercado estará limitado a:

I – quantidade de autorizatárias existentes por mercado, considerando a data de entrada em vigência desta resolução; e

II – duas transportadoras em cada mercado novo.

Art. 71. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos.

§ 1º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados no prazo de até 30 (trinta) dias da divulgação.

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar, nos termos do caput, a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo seletivo público.



§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

§ 1º A ANTT divulgará os mercados solicitados para que os interessados se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 70, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 73. No período de até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da publicação desta Resolução, a ANTT realizará os estudos de avaliação dos mercados, com o objetivo de detalhar e estabelecer os parâmetros de avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional, conforme previsto no Art. 42 desta Resolução.”

Em 02 de janeiro de 2018, foi publicado no DOU a Resolução nº 5629/2017 da ANTT que estabelece procedimentos e critérios na análise de requerimentos de mercados novos, enquanto não concluídos os estudos sobre inviabilidade operacional, que são:

“Art. 1º Enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional, de que trata o artigo 73 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, os procedimentos e critérios adotados pela ANTT na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, serão os previstos na presente norma.”

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

(...)



Art. 3º Com fundamento no § 2º do artigo 42 da Resolução nº 4.770, de 2015, como condição para a autorização de mercado não atendido, será avaliado se o mercado está localizado em um raio superior a 50 (cinquenta) quilômetros de distância de um mercado já atendido.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as regiões metropolitanas equiparam-se à condição de localidade de origem ou destino do mercado.

Art. 4º As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014.”

Em 24 de outubro de 2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853/2018 da ANTT, que alterou o Art. 1º da Deliberação nº 224/2016 e acrescentou o parágrafo único dispondo que os mercados não abrangidos em etapas anteriores poderão ser autorizados devendo a SUPAS atestar a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.

Em 19 de novembro de 2018, foi publicado no DOU a Portaria nº 249/2018-SUPAS, que estabeleceu como definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados **ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora e da necessidade de publicidade do pedido.**

Assim, a empresa possui o Termo de Autorização – nº 009 – Resolução nº 095/2019 e Licença Operacional nº 023 – Portaria nº 76/2016, junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestre – ANTT, vem solicitar a **Autorização para Operação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros para operar a linha Trindade (GO) – Luís Correia (PI) com seccionamentos de mercados novos que não são operados por nenhuma autorizatária, portanto não apresentada nenhum impacto sobre qualquer empresa com autorização, conforme pesquisa no site da ANTT.**

DO EMBASAMENTO FÁTICO



Atualmente inexistente a linha regular entre as cidades de **Trindade (GO)** – **Luís Correia (PI)** e de nenhum dos mercados novos solicitados como seccionamento, a não ser mercados já operados por empresa com liminar, onde fica demonstrado que não existe nenhuma linha autorizatária operando os mercados pretendidos, não existindo impacto direto em mercado de outra autorizatária.

A concessão da **AUTORIZAÇÃO** é de fundamental importância tanto no aumento da disponibilização de horários quanto na modernização dos veículos postos à disposição dos usuários.

Desse modo, patente o interesse público em suprir a necessidade da população.

Por outro lado, a empresa requerente reconhecidamente possui qualidade operacional e técnica necessária para atender a demanda de usuários, considerando que já dispomos de frota moderna (ônibus), estrutura de garagem, agências próprias e terceirizadas, motoristas e profissionais capacitados e treinados.

Assim, requer, desde já, que seja concedida **AUTORIZAÇÃO** para a requerente os mercados novos como seccionamentos na linha pretendida.

DA AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE OPERACIONAL PARA O MERCADO PLEITEADO

O Art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001), prevê que não haverá limite para autorizações, salvo em caso de “*inviabilidade operacional*”, onde nesse caso a ANTT deverá realizar processo seletivo público.

O Art. 42 define inviabilidade operacional:

“Art. 42. É considerada inviabilidade operacional situações que configurem concorrência ruinosa ou restrições de infraestrutura.

§ 1º Em se tratando de serviço de transporte rodoviário internacional de passageiros considera-se configurada a inviabilidade operacional também quando houver propostas de frequências das transportadoras que ensejem oferta de transporte maior que a quantidade de frequência máxima acordada entre os países signatários.



§ 2º Na outorga de novos mercados deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional.”

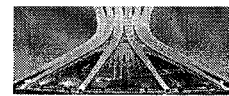
Esta Agência não definiu objetivamente os critérios para verificação da condição de inviabilidade operacional.

Elegeu genericamente situações, que incorrerem em concorrência ruínosa ou restrições de infraestrutura, estará verificada a condição.

Mesmo a ANTT ainda não definindo taxativamente tal questão, a “inviabilidade operacional” se caracterizará:

1. Quando a prestação dos serviços para um determinado mercado, por meio de uma estimativa de demanda, não demonstrar viabilidade para sua operação, mas for do interesse público. Nesse caso, a ANTT deverá realizar o processo seletivo público para verificar o interesse de alguma empresa;
2. Quando a prestação dos serviços for inviabilizada por restrição na questão da infraestrutura da ligação, como por exemplo: não houver rodovias ou vias adequadas para seu trajeto; falta de terminais ou estações rodoviárias ou qualquer local apropriado para embarque e desembarque de passageiros; falta de ponto de apoio ou parada; falta de garagem ou local apropriado para manutenção e guarda dos veículos e apoio aos motoristas.
3. Quando a prestação dos serviços se tornar inviável por excesso de empresa operando determinado mercado (concorrência ruínosa), caracterizado pelo número elevado de empresas e pelo tipo de serviço oferecido. Nesse caso, a ANTT deverá realizar o processo seletivo público para definir a quantidade empresa e os serviços oferecidos.
4. Quando a prestação dos serviços for inviabilizada por atos normativos locais que inviabilize a operação dos serviços, como: restrição a circulação dos veículos ou impedimentos quanto a construção de infraestrutura necessária para a operação dos serviços, caso seja necessário.

Assim, considerando que:



- não existe nenhuma restrição relacionada à infraestrutura da linha, pois possuímos veículos, garagem, pessoal qualificado, pontos de parada e apoio e, existem terminais rodoviários em todos os pontos de seção;
- não existe excesso de empresas nos mercados novos pretendidos como seccionamentos, até porque não existem empresas operando os mercados solicitados (autorização), e;
- não há nenhuma restrição normativa nos locais de parada para embarque e desembarque de passageiros ou qualquer outra restrição.

Desta forma, não existe nenhuma inviabilidade operacional para a ANTT não conceder a devida AUTORIZAÇÃO dos mercados pretendidos, até porque a legislação não prevê limites de autorizações.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a pretensão deduzida é revestida de:

- (a) amparo no Art. 72 da Resolução nº 4.770/2015;
- (b) amparo na Resolução nº 5.629/2017
- (c) adequação à lei nº 12.996/2014;
- (d) amparo na Deliberação nº 853/2018;
- (e) amparo na Portaria nº 249/2018 - SUPAS
- (f) da não Inviabilidade operacional.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e confiando plenamente na atuação reguladora da ANTT, que tem demonstrado ser sensível ao atendimento de pleitos de autorizações que trarão efetivos benefícios à população reduzindo as carências do setor de transporte rodoviário de passageiros, vem a empresa solicitante, respeitosamente, pugnar a Vossa Senhoria que se digne de lhe conceder **Autorização para Operação de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros para operar a linha Trindade (GO) – Luís Correia (PI) com seccionamentos de mercados novos, abaixo discriminados.**



UF ORIGEM	ORIGEM	UF DESTINO	DESTINO
GO	Trindade	PI	Luís Correia
GO	Trindade	PI	Monte Alegre do Piauí
GO	Trindade	PI	Gilbués
GO	Trindade	PI	Redenção do Gurgueia
GO	Trindade	PI	Bom Jesus
GO	Trindade	PI	Cristino Castro
GO	Trindade	PI	Eliseu Martins
GO	Trindade	PI	Canto do Buriti
GO	Trindade	PI	Itaueira
GO	Trindade	PI	Floriano
GO	Trindade	PI	Amarante
GO	Trindade	PI	Regeneração
GO	Trindade	PI	Água Branca
GO	Trindade	PI	Demerval Lobão
GO	Trindade	PI	Teresina
GO	Trindade	PI	Altos
GO	Trindade	PI	Campo Maior
GO	Trindade	PI	Piripiri
GO	Trindade	PI	Piracuruca
GO	Trindade	PI	Buriti dos Lopes
GO	Trindade	PI	Parnaíba
GO	Goiânia	PI	Monte Alegre do Piauí
GO	Goiânia	PI	Gilbués
GO	Goiânia	PI	Redenção do Gurgueia
GO	Goiânia	PI	Itaueira
GO	Goiânia	PI	Regeneração
GO	Goiânia	PI	Demerval Lobão
GO	Goiânia	PI	Luís Correia
GO	Anápolis	PI	Monte Alegre do Piauí
GO	Anápolis	PI	Gilbués
GO	Anápolis	PI	Redenção do Gurgueia
GO	Anápolis	PI	Bom Jesus
GO	Anápolis	PI	Cristino Castro
GO	Anápolis	PI	Itaueira



GO	Anápolis	PI	Regeneração
GO	Anápolis	PI	Demerval Lobão
GO	Anápolis	PI	Luís Correia
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Teresina
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Altos
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Campo Maior
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Piripiri
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Buriti dos Lopes
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Parnaíba
GO	Valparaíso de Goiás	PI	Luís Correia
DF	Brasília	PI	Monte Alegre do Piauí
DF	Brasília	PI	Cristino Castro
DF	Brasília	PI	Luís Correia
GO	Formosa	PI	Riachão das Neves
GO	Formosa	PI	Formosa do Rio Preto
GO	Formosa	PI	Corrente
GO	Formosa	PI	Monte do Alegre do Piauí
GO	Formosa	PI	Gilbués
GO	Formosa	PI	Redenção do Gurgueia
GO	Formosa	PI	Bom Jesus
GO	Formosa	PI	Eliseu Martins
GO	Formosa	PI	Colônia do Gurgueia
GO	Formosa	PI	Canto do Buriti
GO	Formosa	PI	Itaueira
GO	Formosa	PI	Floriano
GO	Formosa	PI	Amarante
GO	Formosa	PI	Regeneração Água Branca
GO	Formosa	PI	Demerval Lobão
GO	Formosa	PI	Teresina
GO	Formosa	PI	Altos
GO	Formosa	PI	Campo Maior
GO	Formosa	PI	Piripiri
GO	Formosa	PI	Buriti dos Lopes
GO	Formosa	PI	Parnaíba
GO	Formosa	PI	Luís Correia
GO	Alvorada do Norte	PI	Monte Alegre do Piauí
GO	Alvorada do Norte	PI	Gilbués



GO	Alvorada do Norte	PI	Redenção do Gurgueia
GO	Alvorada do Norte	PI	Bom Jesus
GO	Alvorada do Norte	PI	Eliseu Martins
GO	Alvorada do Norte	PI	Cristino Castro
GO	Alvorada do Norte	PI	Canto do Buriti
GO	Alvorada do Norte	PI	Itaueira
GO	Alvorada do Norte	PI	Amarante
GO	Alvorada do Norte	PI	Regeneração
GO	Alvorada do Norte	PI	Água Branca
GO	Alvorada do Norte	PI	Demerval Lobão
GO	Alvorada do Norte	PI	Teresina
GO	Alvorada do Norte	PI	Altos
GO	Alvorada do Norte	PI	Campo Maior
GO	Alvorada do Norte	PI	Piripiri
GO	Alvorada do Norte	PI	Buriti dos Lopes
GO	Alvorada do Norte	PI	Parnaíba
GO	Alvorada do Norte	PI	Luís Correia
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Monte Alegre do Piauí
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Gilbués
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Redenção do Gurgueia
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Bom Jesus
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Eliseu Martins
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Colônia do Gurgueia
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Cristino Castro
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Canto do Buriti
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Itaueira
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Amarante
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Água Branca
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Demerval Lobão
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Altos
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Campo Maior
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Piripiri
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Buriti dos Lopes
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Parnaíba
BA	Luís Eduardo Magalhães	PI	Luís Correia
BA	Barreiras	PI	Monte Alegre do Piauí
BA	Barreiras	PI	Gilbués
BA	Barreiras	PI	Redenção do Gurgueia



BA	Barreiras	PI	Bom Jesus
BA	Barreiras	PI	Cristino Castro
BA	Barreiras	PI	Itaueira
BA	Barreiras	PI	Regeneração
BA	Barreiras	PI	Demerval Lobão
BA	Barreiras	PI	Altos
BA	Barreiras	PI	Campo Maior
BA	Barreiras	PI	Piripiri
BA	Barreiras	PI	Buriti dos Lopes
BA	Barreiras	PI	Luís Correia
BA	Riachão das Neves	PI	Monte Alegre do Piauí
BA	Riachão das Neves	PI	Gilbués
BA	Riachão das Neves	PI	Redenção do Gurgueia
BA	Riachão das Neves	PI	Bom Jesus
BA	Riachão das Neves	PI	Eliseu Martins
BA	Riachão das Neves	PI	Cristino Castro
BA	Riachão das Neves	PI	Canto do Buriti
BA	Riachão das Neves	PI	Itaueira
BA	Riachão das Neves	PI	Floriano
BA	Riachão das Neves	PI	Amarante
BA	Riachão das Neves	PI	Regeneração
BA	Riachão das Neves	PI	Água Branca
BA	Riachão das Neves	PI	Demerval Lobão
BA	Riachão das Neves	PI	Teresina
BA	Riachão das Neves	PI	Altos
BA	Riachão das Neves	PI	Campo Maior
BA	Riachão das Neves	PI	Piripiri
BA	Riachão das Neves	PI	Buriti dos Lopes
BA	Riachão das Neves	PI	Parnaíba
BA	Riachão das Neves	PI	Luís Correia
BA	Riachão das Neves	PI	Monte Alegre do Piauí
BA	Riachão das Neves	PI	Gilbués
BA	Riachão das Neves	PI	Redenção do Gurgueia
BA	Riachão das Neves	PI	Bom Jesus
BA	Riachão das Neves	PI	Eliseu Martins
BA	Riachão das Neves	PI	Cristino Castro
BA	Riachão das Neves	PI	Canto do Buriti
BA	Riachão das Neves	PI	Itaueira

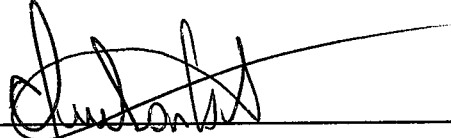


BA	Riachão das Neves	PI	Floriano
BA	Riachão das Neves	PI	Amarante
BA	Riachão das Neves	PI	Regeneração
BA	Riachão das Neves	PI	Água Branca
BA	Riachão das Neves	PI	Demerval Lobão
BA	Riachão das Neves	PI	Teresina
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Altos
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Campo Maior
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Piripiri
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Buriti dos Lopes
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Parnaíba
BA	Formosa do Rio Preto	PI	Luís Correia

A proposta de operação (esquema operacional, quadro de horários e demais documentos de Licença Operacional) será encaminhada pela empresa quando solicitado pela ANTT.

Esta empresa está ciente das regras relativas ao serviço convencional e ao oferecimento de gratuidades e benefícios tarifários aos usuários, conforme estabelece o Art. 75 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



KANDANGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
CLAYTON DE FREITAS VIDAL
CPF/MF: 516.061.351-04
Diretor